

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/ MANTENEDORA: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Ensino de 1º e 2º Graus da Rede Oficial do Estado do Sergipe- SINTESE		UF: SE
ASSUNTO: Consulta sobre autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO Nº: 23001.000279/99-49		
PARECER Nº CEB 17/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 09.11.99

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Oficial do Estado de Sergipe consulta a Câmara de Educação Básica a propósito da autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares e sua relação com o sistema de ensino. O caso está motivado pelo fato de que a formulação dos regimentos escolares dos estabelecimentos foi normatizada pela Secretaria de Educação e homologada em 26/12/96 pelo Conselho Estadual de Educação. Tal normatização, foi elaborada ainda sob a lei 7.044/82 e homologada alguns dias após a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9394/96 de 20/12/96.. Posteriormente, em 27/10/98, o Conselho Estadual de Sergipe, já inspirado pela nova lei, manifestou-se quanto ao assunto elaborando nova Resolução ou seja a Res. 60/98 CEE. Homologada tal resolução e publicada em 18/11/98, pergunta o Sindicato: “ teria esta nova resolução, que dispõe sobre o Regimento Escolar de estabelecimento de ensino, revogado a Resolução n. 166/96 CEE que cria o Regimento Referencial ? “ Segundo a demanda, a Secretaria Estadual entende que não há necessidade de revogação bastando atualizá-la. Já os estabelecimentos têm tido um parecer contrário.

A lei 9394/96 é bastante clara no art. 92 ao revogar explicitamente as leis 5.692/71 e 7044/82 e ressaltou apenas da lei 4.024/61 o que foi recebido pela lei 9131/95. Isto significa uma vontade de uma outra orientação para a educação nacional a partir dos novos ordenamentos exarados da lei aprovada. Mesmo orientações remanescentes do ordenamento revogado devem ser considerados à luz do novo ordenamento e não pelos ordenamentos vindos da antiga lei. Como nos ensina Norberto Bobbio:

O fato de o novo ordenamento ser constituído em parte por normas do velho não ofende em nada o seu carácter de novidade: as normas comuns ao velho e ao novo ordenamento pertencem apenas materialmente ao primeiro; formalmente, são todas normas do novo, no sentido de que elas são válidas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo. A recepção é um ato jurídico com o qual o ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma. (Teoria do Ordenamento Jurídico, Brasília : UNB, 1989, p. 177)

Mesmo o ordenamento recebido deve sê-lo de modo que seja reinterpretado à luz do novo ordenamento e se houver oposições, antinomias ou contradições com as normas anteriores são essas que não poderão mais subsistir. Desse modo, se as regulamentações provindas das normas anteriores ainda não houverem sido substituídas por outras que atendam em seu conjunto ao novo contexto e se não forem incompatíveis com a nova orientação legal, elas continuam eficazes considerando-se o novo espaço legal. Mas se houver contradição, elas estão ipso facto derogadas.

O Parecer CEB 4/98 da Cons. Regina de Assis, definindo as Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Fundamental já refletia sobre esta relação entre o passado e o presente:

A construção da Base Nacional Comum passa pela constituição dos saberes integrados à ciência e à tecnologia, criados pela inteligência humana. Por mais instituinte e ousado, o saber terminará por fundar uma tradição, por criar uma referência. A nossa relação com o instituído não deve ser, portanto, de querer destruí-lo ou cristalizá-lo. Sem um olhar sobre o instituído, criamos lacunas, desfiguramos memórias e identidades, perdemos vínculo com a nossa história, quebramos os espelhos que desenham nossas formas. A modernidade, por mais crítica que tenha sido da tradição, arquitetou-se a partir de referências e paradigmas seculares. A relação com o passado deve ser cultivada, desde que se exerça uma compreensão do tempo como algo dinâmico, mas não simplesmente linear e seqüencial.

Desde o primeiro momento, este Conselho através de várias manifestações e sobretudo através do parecer CEB n. 5 do Cons. Ulisses Panisset, voltado para a interpretação geral da lei, já dizia a respeito deste espírito diferencial da nova lei de diretrizes e bases: “ *A flexibilidade é um dos principais mecanismos da lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino*”.

Assim, espera-se que as regulamentações provindas dos órgãos normativos de todos os sistemas de ensino da nação sejam conseqüentes com esta inspiração. E é devido a dificuldades esperadas em processos de transição quanto à interpretação da lei e mesmo a outras dificuldades advindas de situações específicas que a lei de diretrizes e bases consignou o artigo 90. O Conselho Nacional de Educação

continuará a ser fórum de interpretação da lei quando as dúvidas suscitadas tiverem o espaço nacional como âmbito de aplicabilidade.

II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos de parecer que a Resolução 166/96 perdeu sua eficácia em vista dos novos ordenamentos legais vigentes a partir de 20.12.96 com a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e como tal trata-se de um instrumento revogado.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1999.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 09 de novembro de 1999.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente